



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720048/2011-27
ACÓRDÃO	1001-003.819 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVICOS AUTOMOTIVOS PEDRODAVI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO. CABIMENTO.

Justifica o arbitramento do lucro deixar de apresentar o livro Razão, por força do art. 530, inciso VI, RIR/99, como também, a constatação de irregularidades na escrituração do livro Diário que o tornaram imprestável para apuração do resultado pelo Lucro Real, de acordo com o art. 530, II, “b”, do RIR/99.

DESPESA NÃO ESCRITURADA. OMISSÃO DE RECEITA.

A inteligência do art. 40 da Lei 9.430/96 reside no fato de que uma despesa não escriturada deve ter sido suportada por recursos mantidos à margem da escrituração (vulgarmente denominado de “caixa dois”).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, aos lançamentos da CSLL, COFINS e Contribuição para o PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-79.950, proferido em 24 de Maio de 2018, pela 4ª Turma da DRJ/BSB, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DEFIS-SPO elaborou o Termo de Verificação Fiscal no dia 20/abril/2011, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 202/207):

"No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento ao determinado no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, supramencionado, procedemos à ação fiscal programada para o contribuinte acima identificado, visando à conferência dos registros contábeis e fiscais utilizados na apuração do IRPJ, ano-calendário de 2007, exercício de 2008, sendo constatada:

"FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS -ALUGUÉIS"

(...)

4. DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS DE TERCEIROS

Durante o ano-calendário de 2007, a empresa VOGA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 01.653.837/0001-00, declara que recebeu a importância de R\$ 431.958,26, conforme discriminado abaixo, correspondente ao aluguel de imóvel utilizado como sede do contribuinte e desenvolvimento de suas atividades (Rua: Paulo Andrighetti, 1484 - Pari — São Paulo/SP).

(...)

5. DAS INTIMAÇÕES FISCAIS LAVRADAS PELA FISCALIZAÇÃO

(...)

Tendo como base os pagamentos de aluguel efetuados no ano-calendário de 2007, discriminado por mês de liquidação, o contribuinte foi intimado, na data de 10/03/2011, a apresentar o livro Diário e o Razão, com a escrituração de todos os pagamentos efetuados a título de aluguel, e a esclarecer a origem dos recursos

utilizados. Na ocasião foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para, caso aplicável, reconstituição da escrituração contábil, tendo em vista que o livro Diário, até então apresentado, contemplava apenas a movimentação do 4º trimestre/2007, conforme comentado nº item 2, atrás.

Ao final do prazo estabelecido, o contribuinte limitou-se apenas a informar que o livro Diário já havia sido entregue à fiscalização (em referência ao Diário contendo apenas a escrituração do 4º trimestre/2007) e que os aluguéis foram pagos com recursos dos sócios (sem discriminar quais dos sócios e sem fornecer maiores detalhes). Ainda foi concedido, na ocasião, prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação da escrituração contábil com todos os trimestres do ano-calendário de 2007. Apesar da dilação do prazo, o contribuinte, ao final, deixou de atender a fiscalização.

(...)

8. DA INFRAÇÃO FISCAL APURADA

Para o período abrangido do 1º ao 3º trimestre/2007, foi constatado o pagamento de aluguel sem o correspondente registro contábil da despesa, conforme até aqui relatado.

Para o período abrangido pelo 4º trimestre/2007, o contribuinte apresentou o livro Diário com os registros da movimentação do período. Deixou, contudo, mesmo após intimado, de apresentar o correspondente livro Razão, situação esta, suficiente para arbitramento do resultado do período, conforme disposto no art. 530, inciso VI, do RIR/99.

Verifica-se, ainda, pelos lançamentos efetuados no Diário, a inobservância ao regime de competência, conforme determinado pelos artigos 251 c/c 274, do RIR/99, para tributação do resultado pelo Lucro Real: despesa de aluguel de competência dos meses de setembro, outubro e novembro/2007, registrado nos meses de outubro, novembro e dezembro/2007, respectivamente.

Irregularidade na forma de escrituração do Diário, também verificada, demonstrando a existência de postergação de despesas: lançamento de aluguéis incorridos e pagos nos meses de junho e agosto/2007, escrituradas como liquidadas pelo caixa no mês de outubro/2007 (lançamento do dia 31/10/2007 no valor de R\$ 46.000,00).

As irregularidades constatadas tornam a escrituração do livro Diário imprestável para apuração do resultado pelo Lucro Real, de acordo com o artigo 530, inciso II, alínea "b", do RIR/99.

(...)

10. DA TRIBUTAÇÃO

O contribuinte apresentou o livro Diário com escrituração irregular para o 4º trimestre/2007 e, quando intimado a apresentar a escrituração contábil contemplando todos os meses do ano-calendário de 2007, deixou de se

manifestar a respeito. Dessa forma, e com amparo no art. 530, incisos II e III do RIR/99, será procedida a constituição do crédito tributário pelo lucro arbitrado e sua exigência será formalizada por meio da lavratura do competente auto de infração IRPJ - Omissão de Receitas e Tributos Reflexos.

11. DO ENCERRAMENTO

A presente ação fiscal restringiu-se ao período mencionado no preâmbulo, ficando ressalvado o direito da Fazenda Nacional de proceder a novas verificações diante de fatos supervenientes.

(...)"

A DFI de São Paulo- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o PIS/PASEP no dia 20/abril/2011, cujos dados seguem abaixo e-fls. 208/215:

"AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição para o PIS/Pasep

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição para o PIS/Pasep

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - PIS FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70;

Arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.

002 - PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA FALTA/INSUFICIÊNCIA DO PIS

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/70;

Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95;

Arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.

(...)”.

A DFI de São Paulo- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social no dia 20/abril/2011, cujos dados seguem abaixo e-fls. 216/223:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - COFINS FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 51 e 91 do Decreto nº 4.524/02.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 22/01/2007 e 14/06/2007.

75,00% Art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91; e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07.

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91; e art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

A DFI de São Paulo- SP lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no dia 20/abril/2011, cujos dados seguem abaixo e-fls. 224/232:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2007 06/2007 09/2007

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração integral, para o ano-calendário de 2007, conforme Termos de Intimação Fiscal lavrados, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

A partir de 01/04/1999 Art. 530, inciso III, do RIR/99.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 12/2007

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas relatados no Termo de Verificação Fiscal em anexo.

Enquadramento Legal:

A partir de 01/04/1999

Art. 530, inciso II, do RIR/99.

001 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)

REVENDA DE MERCADORIAS

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL Art. 532 do RIR/99.

002 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)

REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO PETRÓLEO

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 532 do RIR/99.

003 - OUTRAS RECEITAS

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 536 do RIR/99.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 22/01/2007 e 14/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07.

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 - APURAÇÃO TRIMESTRAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

(...)”.

A DFI de São Paulo- SP lavrou ainda, o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 20/abril/2011, cujos dados seguem abaixo e-fls. 233/240:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição Social s/Lucro Líquido

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição Social

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas as infrações abaixo descritas, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

001 - CSLL

CSLL SOBRE O LUCRO ARBITRADO

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

(...)

CSLL SOBRE O LUCRO ARBITRADO

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 20 e §§, da Lei nº 7.689/88;

Art. 20 da Lei nº 9.249/95;

Art. 29 da Lei nº 9.430/96;

Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

002 - CSLL SOBRE RECEITA NÃO OPERACIONAL

CSLL SOBRE RECEITA NÃO OPERACIONAL (A PARTIR DO AC 97)

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 20 e §§, da Lei nº 7.689/88 e art. 29, inciso II, da Lei nº 9.430/96;

Art. 37 da Lei nº 10.637/02.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

Contribuição Social s/Lucro Líquido

(...)

Enquadramento Legal**MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO**

Fatos Geradores entre 22/01/2007 e 14/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07.

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 - APURAÇÃO TRIMESTRAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

(...)”.

A DFI de São Paulo- SP confeccionou o TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL no dia 20/abril/2011 em face da SERVICOS AUTOMOTIVOS PEDRODAVI LTDA (e-fl. 241), cujo teor segue em síntese:

“(…)”

Encerramos, nesta data, o procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos e períodos das infrações constantes nos documentos de lançamento abaixo discriminados.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica.....R\$ 156.332,75

Contribuição Social s/ Lucro Líquido.....R\$ 95.114,07

(...)”.

Da Impugnação da Contribuinte

Afirmou a Contribuinte que o próprio Auto de Infração declina que os atuais sócios da empresa autuada não faziam parte do contrato social na data do fato gerador do Termo de Verificação Fiscal e da conseqüente autuação ora combatida.

Noticiou que a autuação, se baseia em ausência de origem e aplicação de recursos para pagamento de locação durante o período de janeiro a setembro de 2007, já que nesse

período a pessoa jurídica apresentou declaração de informações econômico-fiscais com opção pelo Lucro Presumido, e totalmente zerada, ou seja, sem movimento.

Asseverou que os atuais sócios ARISTEU BRAZ DA VEIGA e ARISTEU BRAZ DA VEIGA JUNIOR somente assumiram a empresa em questão em outubro de 2010, e que antes desta data o estabelecimento se encontrava fechado para reformas e adequações às normas exigidas pela legislação vigente.

Aduziu que o Auto de Infração deve ser julgado insubsistente, antes mesmo da análise do mérito, uma vez de acordo com o todo versado e os documentos ora juntados, que possibilitavam movimentação somente a partir de 10/2007, e que antes, de janeiro a agosto de 2007, os anteriores sócios é que faziam os pagamentos dos alugueres, sendo assim, deram origem aos fatos e a falta de escrituração das receitas.

Informou que a empresa atuada realizou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica com equívoco em relação à opção realizada que era pelo lucro presumido e não pelo lucro real, como fora elaborada naquele exercício.

Pontuou que o aporte de capital dos sócios se deu para os pagamentos dos aluguéis, contemplando, assim a falta dos registros na Declaração de Imposto de Renda da empresa atuada.

Ressaltou que foram cumpridas todas as exigências legais para descaracterização do auto de infração em questão, principalmente no que tange a existência de fraude na Declaração de Imposto de Renda, principalmente no tocante aos atuais sócios.

Pleiteou que seja julgado insubsistente o auto de Infração, bem como que seja cancelado o auto combatido e todos os seus reflexos, já que não sobrevive o enquadramento legal e infração apurada no Termo de Verificação Fiscal.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 03-79.950- DRJ/BSB

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 346/351).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 382/393), destacando, em síntese, que:

“À PRIMEIRA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS — CARF.

Processo Administrativo nº 19515.720048/2011-27

SERVIÇOS AUTOMOTIVOS PEDRODAVI LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 08.859.824/0001-23, com sede à Rua Paulo Andrighetti, 1484 — Pari/SP, por

seus advogados, (instrumento de mandato e contrato social já anexos), vem, mui respeitosamente à presença de V.Sa., tempestivamente, apresentar seu RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235/72 e do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, segundo as relevantes razões de fato e direito abaixo expostos.

Requer, ainda, que todas as intimações decorrentes deste recurso administrativo sejam feitas nas pessoas de um dos representantes legais que a esta subscreve, com endereço no rodapé desta, sob pena de nulidade.

1— DO AUTO DE INFRAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a recorrente, oriundo de Mandado de Procedimento Fiscal número 08.1.90.00-2010-03048-3, tendo como escopo apurar o recolhimento de IRPJ relativo ao período de 01/2007 a 12/2007.

Intimada a apresentar a documentação pertinente, assim o fez a recorrente, como faz prova os anexos de fls. 06 a 46. Não obstante, a recorrida em fls. 47/49 reintimou-a, requerendo agora, a apresentação do contrato de locação, seus respectivos recibos, o Livro de Apuração de Lucro Real — LALUR e livro de inventário.

Apresentados os documentos solicitados, sobretudo o(s) requerido(s) 'Contrato de Locação' de fls. 91/100 e fls. 101/106, bem como, a 'Declaração de Inatividade' de fls. 52, restou sedimentado e comprovado, não só, a responsabilidade contratual delimitada na locação, como também, o efetivo início das atividades da recorrente, que se deu apenas em 10/2007 — outubro de 2007 — em face do cumprimento das adequações necessárias para atendimento da legislação conexa.

Contudo, em que pese à higidez da documentação exposta, entendeu equivocadamente o Nobre Agente Fiscal, com a devida vênia, autuar a recorrente, pela "falta de escrituração de pagamento de despesas — aluguéis" e pela "opção indevida pela tributação pelo lucro real", como se observa pelo "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 202 a 241, e que foi objeto de "Impugnação" tempestiva de fls. 245/343, porém, julgada IMPROCEDENTE, nestes termos:

(...)

Destarte, sem embargo do profundo respeito e admiração creditados a Autoridade Recorrida, não se pode concordar com o lançamento fiscal em alhures, sem reconhecer a afronta a vários preceitos constitucionais e infraconstitucionais. Senão Vejamos:

II— DO DECURSO DE PRAZO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Preliminarmente cumpre apontar que o presente Auto de Infração padece de nulidade absoluta, por ter suplantado o prazo legal exigido para sua conclusão, como certificam os expressos termos emanados do 'Mandado de Procedimento Fiscal' de fls. 02 dos autos, in verbis:

(...)

Conforme se verifica pelo singelo compulsar do feito, o Auto de infração em comento, foi lavrado em 20 de abril de 2011 (e impresso somente aos 06 de julho de 2011 — fls. 258v), ou seja, em data bem superior ao determinado e, sem nenhuma justificativa expressa para suas consignadas prorrogações.

Bom que se frise que, não se está aqui aviltando o aguerrido trabalho fiscal realizado, nem muito menos, se apegando ao extremo formalismo, porém, não se pode compactuar com procedimentos que ultrapassam os paradigmas legais estabelecidos e excedam o mandado que lhes foi conferido, conforme estabeleciam os artigos 11 e 12 da Portaria RFB nº 11.371/2007, vigentes á época.

Em arremate, o inciso II do art. 14 da referida Portaria:

"O MPF se extingue:

li—pelo decurso dos prazos a que se referem os arts. 11 e 12.

Vejamos que, não se detecta nos autos do Procedimento Fiscal hostilizado, nenhuma dilatação liberada pela Autoridade outorgante, nem ato protelatório da recorrente que ensejasse na mesma, tornando-o assim, arbitrário e ilegal.

Assim sendo, imperioso reconhecer o vício insanável apontado nº procedimento fiscal realizado e por conseguinte extinguindo-o, para decretar sua NULIDADE ABSOLUTA, embora, não seja somente isso, como adiante se verá.

III — DA ILEGITIMIDADE PASSIVA NA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS PAGAMENTOS LOCATÍCIOS :

Ao simples cotejo do "Contrato de Locação" anexado pela recorrente em fls. 91/100 e pelo locador em fls. 184/189, em total harmonia com o "Contrato de Locação" de fls. 101/106 e 'Contrato de Alteração Social' de fls. 37/43, constata-se que, o período delimitado pela fiscalização NÃO ERA DE RESPONSABILIDADE DOS ATUAIS SÓCIOS.

Como se observa, os atuais sócios da recorrida só ingressaram na empresa e na posse do imóvel em 01/02/2008, ou seja, meses após o período apurado pela fiscalização — ano/exercício de 2007 - não podendo assim, responder por ato pretérito a sua gestão.

Não se olvida que a autuação foi lavrada em nome da pessoa jurídica, que tem personalidade própria, todavia, como poderiam os atuais sócios anexar recibos, comprovantes e depósitos bancários realizados por terceiros em período que sequer estavam habilitados contratualmente/legalmente para tanto????? Como se pode ter conhecimento de fato gerador ocorrido antes de se ter contratado????

Ressalta-se que, ainda que de forma abreviada, na 'Impugnação' de fls. 245/343 foi declarado e alertado sobre este fato:

(...)

Partindo desta premissa, deveria o interlocutor legal do procedimento administrativo em tela, s.m.j., oficial os antigos sócios para prestar os referidos esclarecimentos, como aliás o fez, quando oficiou o locador e beneficiário dos recebimentos dos alugueres — VOGA EMPREENDIMENTOS LTDA — as fis.175, e não simplesmente encerrar a fiscalização sem as necessárias elucidações e a busca da verdade real dos fatos, sobretudo, quando procedente de uma autuação de mais de R\$ 500.000,00(quinhentos mil reais).

Ao não providir e diligenciar o MPF de forma escorreita e procedimental, a fiscalização acabou por prejudicar demasiadamente quem não deu causa aos fatos, imputando uma responsabilidade fiscal a terceiros de boa-fé, portanto, partes ilegítimas, que não encontra ressonância em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, sapiente registrar que, inobstante o modo e forma dos pagamentos dos alugueres in casu, o fisco federal não sofreu nenhum prejuízo ou dissabor, eis que, recebeu devidamente os inerentes tributos dos locatícios (IR) que lhe cabiam — obrigação tributária principal - haja vista que, não houve nenhuma alusão à omissão de seu lançamento e/ou inadimplemento.

O Código Tributário Nacional é bastante claro acerca da responsabilidade fiscal por eventual tributo não lançado e/ou recolhido, mormente quando derivado de obrigação acessória, como a deste auto de infração, determinado como marco, à data do fato gerador, consoante o apregoadado pelo art. 144 do citado Diploma Legal, verbis:

(...)

Diferentemente da assertiva lançada na decisão recorrida, a recorrente, além de deixar desanuviada a responsabilidade dos antigos sócios pelo pagamento dos alugueres, indicou seus nomes, ainda que inteiramente óbvio, pois são as pessoas substituídas no contrato social e contrato de locação alterado.

Ora, a impugnante não apresenta qualquer prova neste sentido. Nada, absolutamente nada que pudesse comprovar a capacidade econômica do sócio e que os recursos foram efetivamente derivados do seu patrimônio, pelo contrário, a impugnante sequer declina o nome do sócio que, segundo alega, teria feito os pagamentos.

Por todo exposto, restou evidenciada a ilegitimidade passiva dos atuais sócios da recorrente para responder por obrigação acessória, oriunda de fato gerador pretérito a sua gestão, a luz do inciso III do artigo 135:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Neste esteio, corolário lógico e legal que não se pode cobrar e imputar a pessoa jurídica, receita não escrituradas advindas de pessoas físicas, leia-se antigos sócios, devendo ser considerada insubsistente o arbitramento destes impostos — PIS, CSLL e COFINS - relativos ao 10, 20 e 3º trimestre da recorrente, pois não há nenhum desrespeito ao artigo 40 da Lei 9.430/96.

Pelo princípio da eventualidade, prossigamos:

IV - DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, CSLL E DA COFINS DE VALORES QUE NÃO FAZEM PARTE DO FATURAMENTO DA RECORRENTE

Sem embargo do já aludido, insta constatar que o Auto de Infração possui em seu bojo valores que são indevidos, na medida em que calculados sobre bases de cálculo que englobaram valores que não correspondem ao conceito de faturamento, constitucionalmente definido.

Com efeito, o PIS, a CSLL e a COFINS, como concebidos pela Lei nº 7/70 e pela Lei Complementar nº 70/91, respectivamente, tinham como base de cálculo o "faturamento" do Contribuinte, assim entendido a receita obtida da sua atividade operacional, seja através de vendas, seja pela prestação de serviços.

Todavia, o conceito "faturamento" foi sendo subvertido pela legislação tributária, culminando com a edição da Lei nº 9718/98, que incluiu no "faturamento" toda a receita bruta da pessoa jurídica.

Ocorre que, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional, a lei tributária não pode alterar conceitos de direito privado utilizados pela constituição para distribuição da competência tributária. E, nesse tópico, "faturamento", termo utilizado pelo art. 195, inciso I, da Constituição Federal (anteriormente à EC 20), é termo vetustamente previsto na legislação comercial, não podendo ser alterado por lei tributária.

De fato, à luz da Lei das Sociedades Anônimas, do Decreto-lei 1.598 e do Código Comercial Brasileiro, o alcance da expressão "faturamento" é bem mais restrito no direito comercial do que aquele pretendido pela Lei 9.718/98.

Faturamento, para o ordenamento jurídico como um todo, notadamente a legislação comercial, é o "somatório das faturas" de determinada empresa, ou seja, as receitas oriundas diretamente de suas vendas, seja de mercadorias, seja de serviços. Nesse sentido é a observação precisa do insigne mestre HUGO DE BRITO MACHADO, in Repertório IOB de Jurisprudência - 1ª quinzena de dezembro de 1998 nº 23/98 cadernos 1 — páginas 611/609:

(...)

Essa tentativa de aumentar o conceito de "faturamento" para englobar a totalidade das receitas da empresa contém na realidade o intuito claro de majorar ilegitimamente a receita fiscal, pois quando da elaboração da Lei 9.718/98 ainda vigia o texto primitivo do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal,

determinando que a contribuição devida pelos empregadores incidiria apenas sobre o "faturamento".

Vê-se, assim, que é juridicamente nula a ampliação da base de cálculo do PIS, CSLL e da COFINS pelo modo adotado pela Lei nº 9.718/98, uma vez que, ao tempo de sua edição, o texto Constitucional não admitia a possibilidade dessa exação incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

E tampouco se pode alegar que a Emenda Constitucional nº 20/98 corrigiu essa inconstitucionalidade da Lei nº 9718/98. É que a Emenda Constitucional nº 20/98 é POSTERIOR à edição dessa Lei, não servindo, por essa razão, como veículo de sustentação de lei ordinária nascida anteriormente com afronta a texto Constitucional a ela contemporâneo.

De fato, a Emenda Constitucional 20/98 não logrou respaldar o artigo 30, § 1º, da Lei nº 9.718/98, mediante a modificação da redação do artigo 195, I, da Constituição Federal. Isso porque referida Emenda, promulgada tão somente em 16 de dezembro de 1998, não teria o condão de, retroativamente, convalidar a Lei nº 9.718, publicada em 28 de novembro de 1998, ainda sob a égide da redação primitiva do artigo 195, I, da CF/88, que, frise-se, não admitia a manutenção e o financiamento da seguridade social por meio de instituição de contribuição sobre [(receita bruta", apenas sobre "faturamento", que como visto, com ela não se confunde.

A Jurisprudência vem reconhecendo a ilegitimidade desse alargamento da base de cálculo trazida pela Lei 9.718/98, como se vê do seguinte aresto:

(...)

E a inconstitucionalidade do art. 30, § 1º da Lei 9.718/98 foi finalmente reconhecida pelo Pleno do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, finalizado em 09/11/2005, tendo como voto condutor o proferido pelo Min. Relator Marco Aurélio Mello.

De fato, o Pleno do STF, nos julgados acima, reconheceu que a Lei 9.718/98 extrapolou os limites constitucionais impostos pelo art. 195, com redação vigente à época de sua promulgação, sendo, portanto inválida, não podendo operar efeitos em face dos contribuintes. Concluiu o STF, assim, que o PIS, CSLL e a COFINS deveriam voltar a ter como base de cálculo apenas o "faturamento" das pessoas jurídicas, assim entendidas as receitas oriundas de suas atividades operacionais.

Desta forma, o Auto de Infração recorrido também merece anulação, pois contém valores indevidos, inconstitucionalmente embutido na base de cálculo do PIS, CSLL e da COFINS, o que modifica de forma irremediável o conceito constitucional de faturamento.

V - DA ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA

Sem prejuízo de tudo o antes aduzido, o Auto de Infração questionado originou-se de suposta omissão de receita, que acarretou débitos relativos ao PIS, CSLL, IRPJ e COFINS, sendo composto da soma das parcelas do imposto, juros de mora e multa sobre o crédito atualizado.

Ocorre que o valor cobrado a título de multa é extremamente abusivo, pois chega ao absurdo de ser aplicado ao débito no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), alijando o princípio da capacidade contributiva que representa, sem dúvida, um dos fundamentos basilares da tributação, objetivando a justiça fiscal.

De fato, o princípio da vedação do tributo com efeito confiscatório, insculpido no art. 150, inciso IV da Carta Magna, retira da Fazenda a possibilidade de cobrar e/ou impor multa elevada tão somente pelo atraso no cumprimento da obrigação, em montante representativo do crédito tributário.

Desse modo, é imperioso que os encargos agregados ao valor principal do tributo, a título de penalidades moratórias, como a multa, sejam reduzidos em patamares condizentes com o princípio da vedação ao confisco, dando, assim, validade ao disposto no art. 150, IV, da Constituição da República.

VI- DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC

Não obstante todas as irregularidades acima apontadas, a Fiscalização fez incidir, ainda, a Taxa SELIC a título de juros moratórios, nos termos da Lei 9430/96, o que não se pode aceitar, uma vez que essa taxa é absolutamente ilegítima.

Fato é que a Taxa SELIC é criação exclusiva do Executivo Federal, com regras próprias de cálculo e variação e sem qualquer previsão ou delimitação legal. Ora, o uso de um índice cujos contornos são definidos exclusivamente pelo Poder Executivo Federal, sem participação do Poder Legislativo constitui inarredavelmente uma afronta ao princípio da legalidade.

Ademais, tem-se que a SELIC configura verdadeiro juro remuneratório do capital investido pelos adquirentes de títulos públicos, não se adequando com o instituto dos juros moratórios. A mais abalizada doutrina entende que os juros moratórios visam a indenizar o credor que não obteve seu crédito a tempo. E, em conjunto com esse caráter indenizatório, também atua como punição ao contribuinte faltoso.

Ora, se a SELIC fosse mera correção monetária, seria compreensível que seu índices e valores, bem como seus métodos de aferição, não fossem de antemão conhecidos do contribuinte, haja vista que a correção pretende recompor à realidade o crédito defasado. Todavia, como juro moratório, tem natureza e finalidade bem diversa: justamente a indenização do credor e a punição do devedor, de caráter indiscutível de majoração do crédito. Ora, majorando o crédito tributário, a maneira, o quantum e o limite dessa majoração devam ser, obrigatoriamente, de conhecimento prévio do contribuinte faltoso, em atenção ao princípio da legalidade e da anterioridade tributária, o que não ocorre, no entanto, no caso da Taxa SELIC.

As arbitrariedades que envolvem a aplicação da Taxa SELIC ao crédito tributário, como juros moratórios, foram detectadas pela Jurisprudência. De fato, assim entendeu o MINISTRO FRANCIULLI NETTO, do Superior Tribunal de Justiça, que considera inconstitucional a utilização da SELIC. Em sua manifestação deixa claro que "A taxa SELIC é uma via de mão dupla se, de um lado, dela serve-se o Fisco para cobrar tributos, usando o termo em seu sentido amplo, de outro, desembolsa-a o Erário, nas hipóteses de compensação e restituição de tributos. Num ou noutro caso existe a eiva de inconstitucionalidade com a qual não se compraz o sistema pátrio" (RESP 215881/PR, 2 T., j. 13/06/2000).

Essas considerações são suficientes para demonstrar a inconstitucionalidade que envolve a aplicação da Taxa SELIC que, por isso, deve ser afastada, fazendo prevalecer a incidência dos juros moratórios previstos pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês).

VII— DO PEDIDO

De todo o exposto, a recorrente aguarda confiante que este C.Conselho acolha o presente Recurso Voluntário para declarar a INSUBSINTÊNCIA e IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração em testilha, quer seja:

- i) pelo decurso de prazo apontado e provado em sede preliminar;
- ii) pela ilegitimidade passiva dos atuais sócios para responder por fato gerador de obrigação acessória cometida por ocorrência pretérita a sua gestão e por terceiros;
- iii) pela confirmação da já declarada inconstitucionalidade da inclusão na base de cálculo do PIS, CSLL e da COFINS de valores que não correspondem ao conceito de faturamento, ou então, caso não seja esse o entendimento e, por fim, iv) alternativamente, reduzido o valor lançado, pela necessária diminuição da multa para o percentual de 20%, sob pena de confiscatoriedade, ou ao menos que seja amortizada para o percentual para multa de ofício, afastando a multa agravada, bem como seja excluída a aplicação da taxa SELIC, aplicando-se os juros de 1% ao mês, conforme previsto nº art. 161 do Código Tributário Nacional.

Requer ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Termos em que,

Pede Justiça e Deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Nulidade do Auto de Infração- Prazo para conclusão da fiscalização

Alegou a Contribuinte que “o Auto de Infração padece de nulidade absoluta, por ter suplantado o prazo legal exigido para sua conclusão, como certificam os expressos termos emanados do Mandado de Procedimento Fiscal”.

Pleiteou a nulidade de toda a atuação.

Pois bem.

No que tange à alegação de anulação do procedimento fiscal em decorrência do lapso temporal de 120 dias para a conclusão, pertinente ressaltar que a Portaria RFB nº 11371/2007, estabelece normas para execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispondo em seu artigo 11:

“Art. 11. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.

Art. 12. A prorrogação do prazo de que trata o art. 11 poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

Art. 13. Os prazos a que se referem os arts. 11 e 12 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Parágrafo único. A contagem do prazo do MPF-E far-se-á a partir da data do início do procedimento fiscal”.

Ressalta-se que consoante dispõe o I do art. 11, o prazo estabelecido no caput pode ser prorrogado até a conclusão do procedimento fiscal, e se extingue pela sua conclusão, nos termos do artigo 12, acima mencionado.

Ademais as questões acerca de possíveis irregularidades na emissão do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) não tornam nulo o procedimento fiscal em questão, por se tratar o mesmo de um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais.

Quanto ao suposto vício apontado pela Contribuinte no tocante ao prazo para conclusão do MPF, mesmo sendo inexistente, caso existentes aplicar-se-ia a Súmula CARF n. 171, de aplicação vinculante:

“Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)”.

No mais, a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida. Não há nenhuma das hipóteses de nulidade previstas.

Assim, não assiste razão ao contribuinte, o pleito de anulação do auto de infração em decorrência do lapso temporal para o término do procedimento fiscal.

Do Acórdão Recorrido

O presente litígio no processo é oriundo das receitas da atividade apurada no ano calendário de 2007, as autoridades fiscais constituíram por meio de lançamento de ofício, os créditos tributários relativos ao IRPJ e contribuições reflexas (CSLL, PIS e COFINS) com base na sistemática do lucro arbitrado.

Desta feita, a autoridade fiscal lavrou os Autos de Infrações referentes aos seguintes tributos a saber, IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS relativo ao ano calendário de 2007.

Da Ilegitimidade Passiva na Falta de Escrituração dos Pagamentos Locatícios

Alegou a Contribuinte que os atuais sócios só ingressaram na empresa e na posse do imóvel em 01/02/2008, ou seja, meses após o período apurado pela fiscalização — ano/exercício de 2007 - não podendo assim, responder por ato pretérito a sua gestão.

Sustentou ainda, que não se pode cobrar e imputar a pessoa jurídica, receita não escrituradas advindas de pessoas físicas, leia-se antigos sócios, devendo ser considerada insubsistente o arbitramento destes impostos — PIS, CSLL e COFINS - relativos ao 1º, 2º e 3º trimestre da recorrente, pois não há nenhum desrespeito ao artigo 40 da Lei 9.430/96.

Pois bem.

O Julgador de primeira instância foi cirúrgico no voto proferido, senão vejamos o teor do acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto como razão de decidir a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, utilizando da faculdade prevista ao Conselheiro Relator nos termos do parágrafo 12 do art.114 do Regimento Interno do CARF, senão vejamos:

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”.

Outrossim, transcrevo e adoto, como razão de decidir, o voto proferido no Acórdão de nº 03-79.950 proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB em 24/05/2018, como razão de decidir:

“(...

Desde já, é importante ressaltar que é irrelevante se os atuais sócios da impugnante não faziam parte do contrato social quando do fato gerador em tela, pois o que se analisa aqui é a responsabilidade da pessoa jurídica por tributos por ela devidos na condição de contribuinte, não cabendo a esta instância administrativa analisar a responsabilidade dos sócios para com a sociedade.

Vale ressaltar que a impugnante suscita uma preliminar de nulidade do lançamento que se confunde com o próprio mérito, ou seja, alega que a autuação é nula porque as despesas com aluguel foram pagas pelo sócio. Ora, isso é questão de mérito e será enfrentada mais a frente, razão pela qual voto por afastar a preliminar suscitada”.

Assim, deve ser mantida integralmente a decisão recorrida neste tópico.

Da Necessidade de Exclusão da Base de Cálculo do PIS, CSLL e da COFINS de valores que não fazem parte do Faturamento da Contribuinte

Asseverou a Recorrente, que o Auto de Infração possui em seu bojo valores que são indevidos, na medida em que calculados sobre bases de cálculo que englobaram valores que não correspondem ao conceito de faturamento, constitucionalmente definido.

Pleiteou que seja o anulado o Auto de Infração, vez que contém valores indevidos, inconstitucionalmente embutido na base de cálculo do PIS, CSLL e da COFINS, o que modifica de forma irremediável o conceito constitucional de faturamento.

Pois bem.

A Contribuinte em sede recursal trouxe ao processo nova argumentação que não havia sido apresentada à autoridade julgadora a quo, qual seja:

- a necessidade de exclusão da base de cálculo do PIS, CSLL e da COFINS de valores que não fazem parte do faturamento da empresa.

Insta esclarecer, que o limite da lide, deve-se circunscrever-se unicamente aos termos da impugnação, e que em relação ao argumento apresentado no Recurso Voluntário verifica-se que extrapola o que foi aduzido na Impugnação, constituindo inovação recursal.

Assim, percebe-se que a pretensão da Recorrente é reabrir matéria preclusa, o que é rejeitado pelo ordenamento processual civil em vigor, e rechaçado pelo Código de Processo Administrativo Fiscal de que trata o Decreto nº 70.235 de 1972, que assim dispõem sobre o tema:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;); c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”

Desta forma, a matéria objeto do Auto de Infração que não foi contestada por ocasião da apresentação da Impugnação deve ser considerado como não impugnada e, em virtude da preclusão consumativa, tornou-se definitiva na esfera do processo administrativo fiscal.

Ante o exposto, não conheço o pleito autoral de exclusão da Base de Cálculo do PIS, CSLL e da COFINS de valores que não fazem parte do Faturamento da Contribuinte, vez que se trata de inovação de argumentos de defesa, o que impossibilita o CARF de conhecer matéria não suscitada em sede de impugnação, sob pena de supressão de instância.

Da Ilegalidade da Multa de Ofício Aplicada

Pontuou a Contribuinte que “o valor cobrado a título de multa é extremamente abusivo, pois chega ao absurdo de ser aplicado ao débito no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), aliando o princípio da capacidade contributiva”.

Pois bem.

Insta elucidar, que a multa aplicada pela fiscalização, foi a multa de ofício disposta no art. 44, inciso I, § 1º da Lei nº 9.430/96 qualificada pela autoridade fiscal, deve se destacar que enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Desta feita, não se que se falar na ilegalidade da multa aplicada, conforme pleiteia a contribuinte.

Do Efeito Confiscatório da Multa Aplicada

No que tange a alegação de que a penalidade aplicada teria efeito confiscatório, deve-se destacar que esta Turma de Julgamento não pode apreciar tais questões, conforme determinada a Súmula CARF nº 2, vinculante a todos os conselheiros julgadores.

Senão vejamos, a Súmula CARF nº. 2, cujo teor segue abaixo:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Da Impossibilidade da Utilização da Taxa Selic

Aduziu a Contribuinte que “a fiscalização fez incidir, ainda, a Taxa SELIC a título de juros moratórios, nos termos da Lei 9430/96, o que não se pode aceitar, uma vez que essa taxa é absolutamente ilegítima”.

Pois bem.

No tocante a incidência de juros de mora sobre multa. Este tema também está pacificado no âmbito deste Conselho, objeto da Súmula CARF nº 108, cujo teor segue abaixo:

“Súmula CARF nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia- SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019)”.

Isto posto, voto por rejeitar o pleito do contribuinte de ilegalidade dos juros sobre multa.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator